

<b>PROCESSO Nº:</b>	@REP 18/00647465
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Rio do Sul
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Elias Souza
<b>INTERESSADOS:</b>	Jair Antonio Lorensetti Agência de Desenvolvimento Regional de Rio do Sul - ADR - Rio do Sul Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC Diretoria Geral de Controle Externo - DGCE Elisandro Galvan
<b>ASSUNTO:</b>	Irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 07/2018, para ampliação e reforma do bloco central da EEB São João Bosco - Apiúna/SC.
<b>RELATOR:</b>	Wilson Rogério Wan-Dall
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
<b>RELATÓRIO Nº:</b>	DLC - 767/2018

## 1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Representação encaminhada a esta Corte de Contas por Elisandro Galvan, CPF n. 003.867.569-29, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei n. 8666/1993, art. 66 da Lei Complementar n. 202/2000, e Instrução Normativa n. TC-0021/2015, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência n. 07/2018 (fls. 16 a 30), lançado pela Agência de Desenvolvimento Regional de Rio do Sul, que possui como objeto a “execução da obra de ampliação e reforma do Bloco Central com área de 1.059,00 m<sup>2</sup> na EEB São João Bosco – Apiúna – SC”.

O Representante aponta supostas irregularidades quanto à qualificação técnica excessiva, obrigação de apresentar comprovação de que o proponente recebeu o edital e respectivos anexos e exigência de garantia da proposta em data anterior à da abertura do certame. Assim, requer que seja suspensa, liminarmente, a abertura e entrega dos envelopes até decisão final desta Corte de Contas.

O edital, cujo critério de julgamento é do tipo menor preço e o regime de execução, empreitada por preço unitário, teve a sessão realizada em 13/08/2018. O valor estimado da obra é de R\$ 1.655.897,20.

A licitação foi homologada em 08/11/2018 (fl. 193), sendo a empresa vencedora a FLORIANO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, no valor total de R\$ 1.614.231,25.

Em análise inicial, esta Diretoria elaborou o Relatório n. DLC – 506/2018 (fls. 67 a 80), sugerindo ao Sr. Relator por conhecer a Representação, determinar, cautelarmente, a sustação

do Edital de Concorrência n. 07/2018 e a audiência do responsável em relação às seguintes irregularidades:

**3.2.1.** Qualificação técnica excessiva, em afronta aos art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, I e § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993, bem como à jurisprudência do TCU (item 2.2.1 deste Relatório).

**3.2.2.** Exigência de comprovação, assinada pela Gerência de Infraestrutura da ADR- Rio do Sul, de que o proponente, mediante Profissional do quadro da empresa, recebeu o edital e respectivos anexos e que tomou conhecimento do projeto, especificações e normas pertinentes, em até 3 dias úteis da data da abertura do certame, em afronta ao artigo 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993 c/c o art. 37, XXI da Constituição Federal, bem como aos princípios da moralidade e probidade administrativa (item 2.2.2 deste Relatório).

**3.2.3.** Exigência de comprovação de depósito de garantia da proposta protocolada em até 3 dias úteis anteriores a data de abertura do certame, em ofensa ao art. 31, inciso III, da Lei Federal n. 8666/1993, bem como aos princípios da moralidade e probidade administrativa (item 2.2.3 deste Relatório).

A área técnica sugeriu, também, que fosse realizada audiência do responsável “devido à omissão no envio dos documentos referentes ao Edital de Concorrência n. 07/2018 a esta Corte de Contas, em inobservância ao preconizado pelo art. 2º da Instrução Normativa n. TC-21/2015”.

Por sua vez, o Sr. Relator, por meio da Decisão Singular n. GAC/WWD-790/2018 (fls. 81 a 87), concordou parcialmente com a área técnica e determinou que a Representação fosse conhecida. Considerou irregulares as seguintes exigências: (i) de declaração de retirada do edital e conhecimento dos serviços da obra, exclusiva por profissional da empresa em até 3 úteis antes da abertura do certame e (ii) de garantia da proposta protocolada em até 3 dias úteis antes da abertura do certame. Contudo, entendeu que a qualificação técnica exigida pelo edital é de serviços abrangidos pelo objeto da licitação, não restando configurada a irregularidade. No entanto, decidiu que as irregularidades citadas não são suficientes para demandar a expedição de medida cautelar e determinou a audiência do Sr. Elias Souza, Secretário Executivo da ADR - Rio do Sul e subscritor do edital, para que apresentasse alegações de defesa acerca das irregularidades elencadas.

Por fim, o Sr. Relator determinou à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações que fosse constituído um processo do tipo LCC (Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Análogos) para a análise da conformidade dos procedimentos adotados, dentre eles a exigência de comprovação de atestado de capacidade para itens sem relevância técnica, e a ausência de envio dos documentos a esta Corte de Contas.

Em atendimento à determinação do Sr. Relator, a DLC autuou o Processo @LCC-18/01106409, para que fosse realizado o exame completo do Edital de Concorrência n. 07/2018, conforme preconiza a Resolução n. TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

Tendo em vista que os processos guardam relação entre si, fez-se necessário o apensamento dos autos, conforme dispõe o art. 22 da Resolução n. TC-09/2002 e em atenção ao inc. II do art. 25 da Resolução n. TC-126/2016.

Nesse sentido, esta Diretoria, mediante o Relatório n. DLC 757/2018 (fls. 63 a 65 do Processo @LCC-18/01106409), sugeriu ao Exmo. Sr. Conselheiro José Nei Alberton Ascari, relator do citado processo LCC, que fosse determinada a vinculação dos autos. O Sr. Relator acatou a sugestão da DLC no Despacho n. GAC/JNA-1136/2018 (fls. 67 e 68 do Processo @LCC-18/01106409) e deferiu que, após a anuência do Exmo. Sr. Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, relator deste processo, fossem apensados os autos.

O Sr. Relator elaborou o Despacho n. GAC/WWD-1340/2018 (fls. 69 do Processo @LCC-18/01106409) acompanhando a sugestão da área técnica e a determinação exarada no Despacho n. GAC/JNA-1136/2018, para que se procedesse a aludida vinculação processual, por meio do apensamento do Processo @LCC-18/01106409 aos presentes autos.

Ademais, devido a conexão entre os temas, neste Relatório se dará, além da análise da resposta da audiência do responsável, o exame do edital em apreço.

## 2. ANÁLISE

Antes de adentrarmos de fato na análise das alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas, vale tecer comentários a respeito de algumas colocações preliminares do responsável:

### 2.1. PRELIMINARES

#### 2.1.1. Preclusão ao direito de impugnação ao edital

O Secretário Executivo da ADR Rio do Sul, Sr. Elias Souza, afirma (fls. 98 a 100) que o direito de impugnação do edital decaiu por ter ultrapassado o prazo para interposição de recursos para impugnação do edital constante no art. 41, § 1º da Lei Federal n. 8666/1993, com base no § 2º do mesmo artigo, já que a representação foi protocolizada neste Tribunal em 09/08/2018, sendo que a sessão de abertura das propostas se deu em 13/08/2018.

Art. 41. [...]

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação **perante a administração** o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifou-se)

Para reforçar sua tese, citou o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 2002/0075521-1 da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça e a Apelação Cível em

Mandado de Segurança n. 1988.055389-1, que tratam de decadência do direito de impugnação do edital após o prazo estipulado pela legislação de 5 dias úteis antecedentes à abertura dos envelopes de habilitação.

O § 2º do art. 41 traz explicitamente que o direito de impugnação decai “**perante a administração**”, ou seja, perante a unidade gestora. Este prazo não se aplica às representações protocolizadas junto ao Tribunal de Contas.

Ademais, o Tribunal de Contas possui competências Constitucionais próprias elencadas no art. 71 da Constituição Federal, passados por simetria por força do art. 75 do mesmo documento para a Constituição Estadual no art. 59. Entre suas atribuições **Constitucionais**, estão:

Art. 59. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão a Assembleia Legislativa;

Ainda, o art. 113 da Lei Federal n. 8666/1993 estabelece que:

Art. 113. O **controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei** será feito pelo **Tribunal de Contas competente**, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (Grifou-se)

Portanto, a alegação da defesa ao afirmar que houve a preclusão do direito de impugnação do edital não procede, pois o Tribunal de Contas possui competência para sustar qualquer ato administrativo que infrinja a legislação e que atente contra os princípios administrativos e não há previsão legal de decurso de prazo para que sejam representadas irregularidades nesta Corte de Contas.

Esta situação já foi analisada no Processo @REP 18/00493484 em que a própria ADR de Rio do Sul era unidade responsável. O Ministério Público Junto ao Tribunal de contas na ocasião, por meio do parecer MPC 2.2/2018.1611, apresentou o seguinte posicionamento:

O responsável sustentou, ainda, uma suposta preclusão do direito de impugnação ao edital, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei de Licitações, em razão da inércia do interessado até o segundo dia útil que antecedeu à abertura dos envelopes (fls. 46-48).

Como se pode notar, a tese arguida pelo responsável se atém apenas ao aspecto procedimental da impugnação no âmbito do processo licitatório, não abrangendo, no entanto, a hipótese em que haja ilegalidade manifesta. Ora, em tais casos – como se revela o presente – a conclusão fornecida se consubstancia em potencial materialização da convalidação ilegítima de um vício originário.

[...] a ausência de questionamento ou impugnação não elimina eventual nulidade, guardando a Administração o dever de pronunciá-la, até mesmo de ofício, tão logo tenha conhecimento dela. A única

hipótese em que a convalidação seria admissível é aquela em que o vício observado seja meramente de anulabilidade e não de nulidade – como ocorre nos presentes autos.

Seguindo o mesmo entendimento, o Exmo. Sr. Relator daquele processo se posicionou da seguinte forma:

De acordo com as alegações de defesa apresentadas o direito de impugnação do edital decaiu, diante do transcurso do prazo estipulado pelo art. 41, § 1º para sua propositura.

Conforme restou bem demonstrado nos posicionamentos da DLC e do Órgão Ministerial, o prazo fixado pelo dispositivo legal mencionado refere-se ao direito de impugnação do edital junto à administração, a qual deve ser entendida como a Unidade Gestora que realiza a licitação.

No caso, trata-se de hipótese diversa daquela prevista na regra mencionada, visto que é representação interposta junto a este Tribunal de Contas, que detém legitimidade constitucional para atuar em situações congêneres, conforme previsão contida nas normas vigentes e de forma específica no art. 113, § 1º da lei de licitações, para a qual não é exigido como requisito a impugnação do edital no âmbito licitatório.

Diante dos argumentos expostos, e seguindo o entendimento unânime da Instrução e do Parquet Especial, também neste ponto deixo de acatar a preliminar apresentada.

Sendo assim, o argumento apresentado pela defesa de que a Representação é intempestiva não deve ser acatado.

### **2.1.2. Do acatamento de recursos administrativos pela comissão de licitação**

A defesa expõe (fls. 100 a 102) que das 10 empresas que se apresentaram interessadas no certame, 8 foram inabilitadas. Destas, 6 ingressaram com recurso administrativo, sendo que, após parecer da área técnica, foram acatados os recursos de 4 recorrentes, resultando em 6 empresas habilitadas. Informa, também, que os recursos tratavam de aspectos da capacidade técnica exigida, e que, mediante o princípio da autotutela administrativa, as exigências excessivas foram afastadas, razão pela qual entende que a Representação deve ser extinta pela perda superveniente do objeto.

No entanto, conforme o exposto no item 2.3.2 deste Relatório, as exigências excessivas de qualificação técnica não foram suprimidas do edital. Ademais, a irregularidade quanto à exigência de comprovação, assinada pela Gerência de Infraestrutura da Unidade, de que o profissional do quadro da empresa interessada recebeu o edital e todos os seus anexos, bem como, tomou conhecimento do projeto, das especificações e normas pertinentes à execução dos serviços, em até 3 dias úteis anteriores a data de abertura do certame (item 2.2.1 deste Relatório) não foi sanada. Assim, não há que se falar em perda de objeto da Representação.

2.2. DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NA DECISÃO SINGULAR N.  
GAC/WWD-790/2018

**2.2.1. Exigência de comprovação, assinada pela Gerência de Infraestrutura da ADR- Rio do Sul, de que o proponente, mediante Profissional do quadro da empresa, recebeu o edital e respectivos anexos e que tomou conhecimento do projeto, especificações e normas pertinentes, em até 3 dias úteis da data da abertura do certame - item 4.2.4, alínea “f” do edital**

Em análise da Representação, a área técnica concluiu, no Relatório n. DLC-506/2018 (fls. 67 a 80), que a exigência de comprovação, assinada pela Gerência de Infraestrutura da Unidade, de que o profissional do quadro da empresa interessada recebeu o edital e todos os seus anexos, bem como, tomou conhecimento do projeto, das especificações e normas pertinentes à execução dos serviços, em até 3 dias úteis anteriores a data de abertura do certame, incorre no descumprimento do artigo 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993 c/c o art. 37, XXI da Constituição Federal, comprometendo o caráter competitivo do certame, além de ofender os princípios da moralidade e probidade administrativa.

O responsável argui (fls. 108 a 109) que consta no art. 40, inciso IV da Lei Federal n. 8666/1993 a necessidade de conter, no edital, o “local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico”, e que, sendo o objeto uma obra de engenharia, faz-se necessário o pleno e prévio conhecimento do projeto e suas especificações, evitando-se futuros questionamentos. Dessa forma, alega que a citada disposição do edital não tem o condão de restringir qualquer participação dos interessados.

No entanto, o que a Lei de Licitações prevê é que conste no edital a informação do local em que possa ser obtido o projeto, e não que seja delimitado o responsável por esta obtenção. Ainda, há que se considerar que o artigo citado foi elaborado há mais de 20 anos e que tem pouca aplicação na atualidade, já que o edital e seus anexos, inclusive os projetos, devem ser disponibilizados nos *sites* oficiais da rede mundial de computadores, na forma da Lei de Acesso à Informação.

Ainda, a exigência de que o responsável técnico pela empresa obtenha o edital na Unidade em até 3 dias úteis da abertura do certame faz com que sejam conhecidos, previamente, os participantes, o que compromete a lisura e a isonomia do certame, em inobservância ao artigo 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993 c/c o art. 37, XXI da Constituição Federal, bem como aos princípios da impessoalidade, moralidade e probidade administrativa.

Ademais, de modo geral, para a prevenção contra possíveis alegações de impossibilidade de execução do contrato ou demandas por revisão contratual em razão de desconhecimento de aspectos do projeto, é suficiente a declaração do licitante de que tem pleno



conhecimento das informações necessárias à execução do objeto licitado, a ser apresentada junto com a proposta de preços.

Dessa forma, não procedem os argumentos apresentados, sendo cabível a aplicação de multa prevista no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000:

Art. 70. O Tribunal poderá aplicar multa de até cinco mil reais aos responsáveis por: (vide Resolução N.TC-0114/2015 – DOTC-e de 03.06.2015 – valor da multa: catorze mil e duzentos e seis reais e cinquenta centavos).

[...]

II — ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial

### **2.2.2. Exigência de comprovação de depósito de garantia da proposta protocolada em até 3 dias úteis anteriores a data de abertura do certame – item 4.4.9 do edital**

De acordo com o Relatório n. DLC-506/2018, a exigência da comprovação do depósito de garantia da proposta protocolada em até 3 dias úteis anteriores a abertura do certame é considerada irregular.

A defesa apresentou a seguinte resposta (fls. 109 e 110):

A garantia da proposta encontra fundamento no inciso III do art. 31 da lei nº 8.666/93 e possui como objetivo primordial medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes no momento da apresentação dos documentos habilitatórios.

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação."

Limitada a 1% (um por cento) do valor estimado, a garantia da proposta também possui a finalidade de afastar os denominados "aventureiros" e induzir a responsabilidade nos compromissos ajustados, tendo em vista que pode ser convertida em favor do Estado na hipótese de o licitante vencedor se recusar a assinar o contrato.

Além disso, dentre as suas principais peculiaridades estão:

- o fato de que, quando exigida, deve ser prestada por todos os licitantes; e
- a impossibilidade de a Administração prever garantia da proposta em procedimentos na modalidade pregão, de acordo com o inciso 1 do art. 5º da lei nº 10.520/02.

Ademais no presente caso a exigência de apresentação no tríduo antecedente a abertura da documentação habilitatória somente foi exigida para os casos de Garantia feita por meio de títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária, sendo possível aferir que quando da habilitação todas empresas participantes apresentaram predito documento.

Não está sendo questionada a exigência da garantia da proposta, mas tão somente a exigência desta com 3 dias de antecedência à abertura do certame, em afronta ao artigo 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993 c/c o art. 37, XXI da Constituição Federal, comprometendo o caráter competitivo do certame, além de ofender os princípios da moralidade e probidade administrativa.

Além disso, o responsável afirma que o comprovante antecipado de depósito da garantia foi exigido somente nos casos em que fossem utilizados títulos da dívida pública, seguro

garantia ou fiança bancária, o que não procede, pois no edital, mais precisamente no item 4.4.9, alínea “a”, consta:

a) A garantia da proposta, **quando em dinheiro**, deverá ser obrigatoriamente recolhida no site [www.sef.sc.gov.br](http://www.sef.sc.gov.br) (depósito identificado, órgão 410048- ADR Rio do Sul, Banco do Brasil na Agência 03582-3 e Conta nº 950.063 - 4) em nome da ADR – Rio do Sul, devendo uma cópia do recibo ser protocolada na ADR de Rio do Sul em **até 3 dias úteis** anteriores a data de abertura do certame. (Grifou-se)

Assim, as alegações do responsável não justificaram a irregularidade apontada.

Entretanto, segundo informações novas acostadas aos autos pelo responsável, após orientações do TCE/SC sobre a exigência de protocolo da caução proposta no prazo de até 3 dias úteis anteriores a abertura do certame, a comissão de licitação retirou o “não atendimento” do item 4.4.9 e seus subitens da empresa BALBINOT CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP e da F SIGMA CONSTRUTORA EIRELI EPP, licitantes que haviam sido inabilitadas do certame em razão desta exigência.

Considera-se, dessa forma, que foi sanada a irregularidade apontada na Representação e sugere-se determinar que a unidade gestora não adote, em futuros editais, restrição semelhante.

2.3. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO EDITAL MEDIANTE A ANÁLISE, DE OFÍCIO, POR ESTA CORTE DE CONTAS, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. TC-21/2015

#### 2.3.1. Descumprimento da Instrução Normativa n. TC-21

Em dissonância ao preconizado pela Instrução Normativa n. TC-21/2015, no art. 2º, os documentos referentes ao Edital de Concorrência n. 07/2018 não foram protocolados nesta Corte de Contas.

Art. 2º As unidades jurisdicionadas devem remeter ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, **até o dia seguinte à primeira publicação do aviso no órgão oficial**, prevista na lei específica, as informações e documentos discriminados nos anexos desta Instrução Normativa, sobre os procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades de licitação a seguir relacionados: (Grifou-se)

Assim, esta Diretoria tomou conhecimento da publicação do Edital de Concorrência n. 07/2018 apenas quando da análise desta Representação.

De acordo com o art. 70, VII, da Lei Complementar 202/2000, a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de documentos solicitados, por meio informatizado ou documental, são passíveis de aplicação de multa aos responsáveis. O não cumprimento da IN n. TC-21/2015 prejudicou a apreciação prévia/concomitante por este tribunal, tendo como possíveis consequências a revisão dos atos posteriores a publicação do edital.



Cabe ressaltar que, caso sejam verificados vícios insanáveis no processo licitatório, constitui competência desta Corte declarar a ilegalidade do edital, não podendo a unidade se beneficiar do não envio da documentação.

### 2.3.2. Exigência de comprovação de Atestado de Capacidade Técnica para itens sem relevância técnica

Sobre o caráter competitivo das licitações cita-se o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifou-se)

O art. 30 da Lei Federal n. 8666/1993 trata do rol máximo de exigências técnicas em licitações:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

[...]

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados [...], **limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifou-se)

Considerando o inciso II do artigo supracitado, verifica-se que os atestados solicitados pela ADR de Rio do Sul tratam de atividades pertinentes à obra licitada. Em relação à representatividade do valor do objeto, o Plenário do TCU teve oportunidade de se manifestar sobre o tema no Acórdão n. 2781/2017:

Concluiu afirmando que, porquanto o TCU em alguns acórdãos se posicionou que em edificações, onde geralmente a planilha é constituída por um número elevado de itens, é razoável a indicação de parcelas de maior relevância técnica e valor significativo a **partir de 2%** do valor do objeto (grifou-se).

Ou seja, a exigência de atestados de capacidade técnica deve ser limitada aos itens com relevância **técnica e econômica**. A representatividade dos serviços em que são exigidos Atestados de Capacidade Técnica são apresentados em porcentagem na tabela abaixo:

**TABELA 1** – Relevância Econômica dos Serviços

Item	Serviço	Preço Total	% do Valor da Obra
1	Edificação em Alvenaria	R\$ 1.655.897,20	100,00%
2	Formas de madeira	R\$ 89.644,85	5,41%
3	Concreto 25 Mpa	R\$ 90.074,97	5,44%
4	Execução Estrutura Metálica Cobertura	R\$ 231.294,52	13,97%
5	Execução Cobertura Metálica telha térmica tipo sanduíche	R\$ 195.883,77	11,83%
6	Execução Chapisco e reboco desempenado	R\$ 80.076,54	4,84%
7	Execução Pintura	R\$ 58.892,55	3,56%
8	Execução Piso Cerâmico antiderrapante PEI 5	R\$ 56.432,23	3,41%
9	Execução Instalações Hidrossanitárias	R\$ 199.488,43	12,05%
10	Execução Instalações Preventivas contra incêndio	R\$ 59.300,70	3,58%
11	Execução Instalações Elétricas em baixa tensão	R\$ 125.962,16	7,61%

Fonte: Orçamento Básico (fls. 9 a 15)

Conforme o exposto, conclui-se que todos os serviços listados possuem relevância financeira, visto que o percentual atende ao limite mínimo de 2% do valor da obra, atribuído pelo TCU. Ressalta-se que o percentual indicado no referido acórdão do TCU não é fixo, devendo ser adequado para cada caso concreto. Entretanto, avaliando o orçamento da obra em apreço entende-se que o limite de 2% é razoável para caracterizar a relevância financeira do serviço.

Já no quesito técnico, observa-se que os serviços de formas de madeira (2), concreto 25 Mpa (3), chapisco (6), reboco (6) e pintura (7) são inerentes a obras de edificação em alvenaria, que corresponde ao item 1. Portanto, a exigência de comprovação destes faz-se desnecessária e redundante.

No tocante aos serviços de estrutura metálica da cobertura (4) e de piso cerâmico antiderrapante PEI5 (8), há previsão editalícia para que estes sejam subcontratados, senão vejamos:

**18.11** - Será admitida a subcontratação parcial do objeto desta licitação: esquadrias, **estrutura metálica** e **pavimentações**, desde que aprovadas previamente pelo engenheiro – Gerente de Infraestrutura da Agência de Desenvolvimento Regional de Rio do Sul; (grifou-se)

Neste caso, além de se tratar de serviço tipicamente subcontratado, o próprio edital permite essa subcontratação, tornando incabível a exigência destes atestados. Tal entendimento é respaldado pelo acórdão n. 2992/2011 do Plenário do TCU:

Não é cabível a exigência de **atestados de capacitação técnica** visando à comprovação de experiência para a execução de serviços técnica e materialmente relevantes, passíveis de serem executados apenas por poucas empresas, e que, por circunstância de mercado, **já se saiba de antemão que serão subcontratados.** (Grifou-se)

Ainda, a exigência de comprovação de execução de cobertura metálica telha térmica tipo sanduíche (5), também pode ser considerada excessiva. Trata-se da composição de telhas metálicas ou alumínio e zinco com um núcleo composto por um material com propriedades isolantes como EPS, poliuretano, lã de vidro entre outros. Sua execução é simples, inerente a muitos tipos de obras residenciais, industriais e comerciais. São telhas que não requerem rigor técnico na execução, já que qualquer empresa que execute telhas metálicas comuns é capaz de executar telha sanduíche, pois a única diferença em sua execução é o comprimento do parafuso de fixação.

Outrossim, segundo a Ata n. 01 de Recebimento e Abertura dos Envelopes de Habilitação e Recebimento das Propostas de Preços (fls. 65 a 66), participaram do certame 10 empresas. No entanto, 9 delas foram desclassificadas em função do não atendimento aos critérios de habilitação do edital, sendo 8 devido às exigências de atestados de capacitação técnica, como se pode observar na tabela a seguir:

**TABELA 2 – Habilitação das Empresas Licitantes**

Empresas	Habilitação	Item não atendido
Floriano Construtora e Incorporadora LTDA	Não habilitada	2 e 3
Construlacer Comércio e Construções Lacerdópolis EIRELI	Não habilitada	6 e 8
Construtora F & F EIRELI EPP	Não habilitada	2; 4 e 5
Salver Construtora e Incorporadora LTDA	Habilitada	
JC Construções e Pavimentações LTDA	Não habilitada	2; 3; 6 e 8 + item 4.2.4 letra "b.2" inciso 3
F Sigma Construtora EIRELI EPP	Não habilitada	4 + item 4.2.4 letra "c" + item 4.4.9
C&M Construções LTDA EPP	Não habilitada	2; 3; 4; 5; 6 e 8 + item 4.2.4 letra "b.2" inciso 3 + item 4.2.4 letra "e"
Di Fatto Indústria e Comércio LTDA EPP	Não habilitada	2
União Obras e Instalações Especiais LTDA – ME	Não habilitada	2; 3; 4 e 5 + item 4.2.4 letra "f" + item 4.2.1 letra "b" + item 4.2.9
Balbinot Construções EIRELI – EPP	Não habilitada	Item 4.4.9

Fonte: Ata n. 01 de Recebimento e Abertura dos Envelopes de Habilitação e Recebimento das Propostas de Preços (fls. 65 e 66)

Quanto à inabilitação das licitantes, o responsável trouxe aos autos novos dados, informando o seguinte:

Das oito empresas inabilitadas seis delas apresentaram em tempo hábil e tempestivo recurso administrativo, sendo que, após parecer da área técnica a comissão de licitação, na data de 30.08.2018 acatou os recursos de quatro recorrente, habilitando-as, e via de consequência continuam resultaram no total de seis empresas habilitadas na continuidade do certame.

Veja-se que os provimentos dos recursos diziam respeito justamente as razões constantes da representação, ou seja, atinentes as questões de capacidade técnica pela qual foram revistas pela própria administração.

Nesse sentido o Gestor aplicou o princípio da autotutela administrativa (Súmula 473 do STF) em prol do interesse público, ensejando desse modo fato superveniente que afastou as alegadas exigências excessivas, razão pela qual, entende o responsável pela aplicação da extinção da representação pela perda superveniente do objeto.

A tabela abaixo demonstra o resultado do processo licitatório após a fase de recursos:

**TABELA 3 – Habilitação das Empresas Licitantes Após a Fase de Recursos**

<b>Empresas</b>	<b>Habilitação</b>	<b>Item não atendido</b>
Floriano Construtora e Incorporadora LTDA	Habilitada após fase de recursos	
Construlacer Comércio e Construções Lacerdópolis EIRELI	Habilitada após fase de recursos	
Construtora F & F EIRELI EPP	Não habilitada	2; 4 e 5
Salver Construtora e Incorporadora LTDA	Habilitada	
JC Construções e Pavimentações LTDA	Não habilitada	2; 3; 6 e 8 + item 4.2.4 letra "b2" inciso 3
F Sigma Construtora EIRELI EPP	Habilitada após fase de recursos	
C&M Construções LTDA EPP	Não habilitada	2; 3; 4; 5; 6 e 8 + item 4.2.4 letra "b2" inciso 3 + item 4.2.4 letra "e"
Di Fatto Indústria e Comércio LTDA EPP	Habilitada após fase de recursos	
União Obras e Instalações Especiais LTDA – ME	Não habilitada	2; 3; 4 e 5 + item 4.2.4 letra "f" + item 4.2.1 letra "b" + item 4.2.9
Balbinot Construções EIRELI – EPP	Habilitada após alteração do entendimento da Comissão de Licitação	

Fontes: Ata n. 02 – Reabertura para Julgamento dos Documentos de Habilitação (fls. 139 e 140); Ata de Recebimento e Julgamento dos Recursos Apresentados Após a Fase de Habilitação (fl. 185) e Análise Técnica Recursos (fls. 186 a 189)

No entanto, em que pese a habilitação de algumas das empresas inicialmente eliminadas do certame após os recursos impetrados, as exigências constantes no edital referente à

qualificação técnica das licitantes se mantiveram excessivas, uma vez que estas não deixaram de ser obrigatórias, pois a habilitação das 4 empresas, após os recursos, se deu em função do aceite de somatório de acervos, de execução de serviços similares, entre outros.

Diante do exposto, faz-se necessário a audiência do responsável para que este apresente suas alegações ou promova o saneamento das irregularidades apontadas.

### 2.3.3. Projeto básico incompleto

Sobre o projeto básico, a Lei Federal n. 8666/1993 estabelece, em seu art. 7º:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º **As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:**

- I - **houver projeto básico** aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso. (Grifou-se)

Da mesma forma estabelece o Prejulgado 810 deste Tribunal, conforme segue:

A realização de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia depende da existência de projeto básico aprovado pela autoridade competente, assim como de orçamento detalhado, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93, admitindo-se a elaboração do projeto executivo (projeto final) concomitantemente à execução da obra, desde que autorizado pela Administração.

O Manual do Tribunal de Contas da União, denominado “Licitações e contratos: orientações básicas”, também informa que o projeto básico é peça imprescindível para a execução de obra ou prestação de serviços, como demonstrado a seguir:

O **projeto básico**, além de ser **peça imprescindível para execução de obra ou prestação de serviços**, é o documento que propicia à Administração conhecimento pleno do objeto que se quer licitar, de forma detalhada, clara e precisa. Deve permitir ao licitante as informações necessárias à boa elaboração de sua proposta, mediante regras estabelecidas pela Administração, a que estará sujeito. (Grifou-se)

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 375/2005 - Primeira Câmara:

Nos procedimentos licitatórios que patrocinar observe, rigorosamente, o disposto nos arts. 7º, I (adoção de projeto básico). 21, § 4º (divulgação de alteração de edital); e 38, caput (definição do objeto licitado de forma clara e sucinta e numeração das páginas dos processos licitatórios), todos da Lei n.º 8.666/1993, e alterações posteriores.

Acórdão 771/2005 - Segunda Câmara

Defina de forma precisa os elementos necessários e suficientes que caracterizem a prestação de serviço ou a execução da obra pretendida quando da elaboração dos projetos básicos e termos de referência das licitações, conforme regulamenta o art. 6º, inciso IX, e art. 40, § 2º, da Lei 8.666/1993 e o art. 8º, inciso II, do Decreto 3.555/2000.

Acórdão 717/2005 - Plenário

Abstenha-se de licitar obra ou serviço sem a prévia aprovação de projeto básico, que defina as características, referências e demais elementos necessários à perfeita compreensão, pelos interessados, dos trabalhos a realizar, em atendimento às exigências do art. 7º, §2º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993.

Acórdão 628/2005 - Segunda Câmara

Licite a contratação de obras e serviços observando as exigências do art. 7º da Lei 8.666/1993, descrevendo, no projeto básico, adequadamente o objeto deles: inciso IX do art. 6º da mesma Lei, e a contratação das compras com as exigências do art. 14 daquela Lei, descrevendo, também, adequadamente o objeto delas.

Consta, também, no art. 6º da Lei Federal n. 8666/1993, a definição de Projeto Básico, transcrito a seguir:

[...] Conjunto **de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço**, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados; (Grifou-se)

Em 22/11/2018, realizou-se consulta no Portal de Compras do Governo de Santa Catarina <[http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?option=com\\_wrapper&view=wrapper&Itemid=178](http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?option=com_wrapper&view=wrapper&Itemid=178)>, para que fossem obtidos os documentos referentes ao Edital de Concorrência n. 07/2018, visto que estes não foram enviados ao TCE/SC para análise preliminar, conforme exposto no item 2.3.1 deste Relatório.



Dessa forma, foram obtidos o projeto arquitetônico (fls. 195 a 197), elétrico (fl. 198), hidráulico (fls. 199 a 200), preventivo de incêndio (fl. 201), sanitário (fls. 202 a 203) e o memorial descritivo (fls. 204 a 225). Entretanto, tais informações não são suficientes para caracterizar a obra em questão. Segundo o orçamento sintético (fls. 09 a 15), estão incluídos na obra de ampliação e reforma da EEB São João Bosco serviços **estruturais** (item 02 – Supraestrutura), os quais exigem a elaboração de projetos específicos. Ainda, consta no memorial descritivo, no Item 4 – Sistema Estrutural (fl. 207):

A EMPREITEIRA CONTRATADA ficará responsável pela execução do projeto Estrutural conforme detalhamento entregue. Todos os projetos (Estrutural, Sondagem, Projeto de Fundação e demais complementares) são de responsabilidade da ADR.

O sistema estrutural deverá ser adotado de acordo com as definições do projeto arquitetônico, devendo ser o mais racional possível, visando a funcionalidade e estética, bem como a economia e rapidez na construção.

No entanto, não foi publicado no citado endereço eletrônico o projeto estrutural. Ademais, o projeto arquitetônico disponibilizado encontra-se incompleto, já que este é composto de 5 pranchas, e consta no Portal de Compras apenas as 3 primeiras.

A Orientação Técnica n. 001/2006, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), elenca as especialidades e os conteúdos técnicos necessários por tipologia de obra. Para Obras de Edificações é preciso ter, por exemplo, projeto arquitetônico (desenhos de situação, plantas baixa e de cobertura, cortes e elevações, etc.), projeto de fundações, projeto estrutural, projeto de instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas, prevenção de incêndio, entre outros.

Assim, conclui-se que os projetos anexos ao edital são apenas parte dos elementos necessários à caracterização dos serviços e, portanto, o processo licitatório possui projeto básico incompleto, o que configura uma irregularidade, face aos fundamentos aqui apresentados.

#### **2.3.4. Inobservância das normas de acessibilidade no projeto básico**

Segundo o Decreto n. 5296/2004 uma escola é considerada uma edificação de uso coletivo:

Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

[...]

VII - edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

Decorrente dessa classificação, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal n. 13146/2015) institui, no art. 56, que:

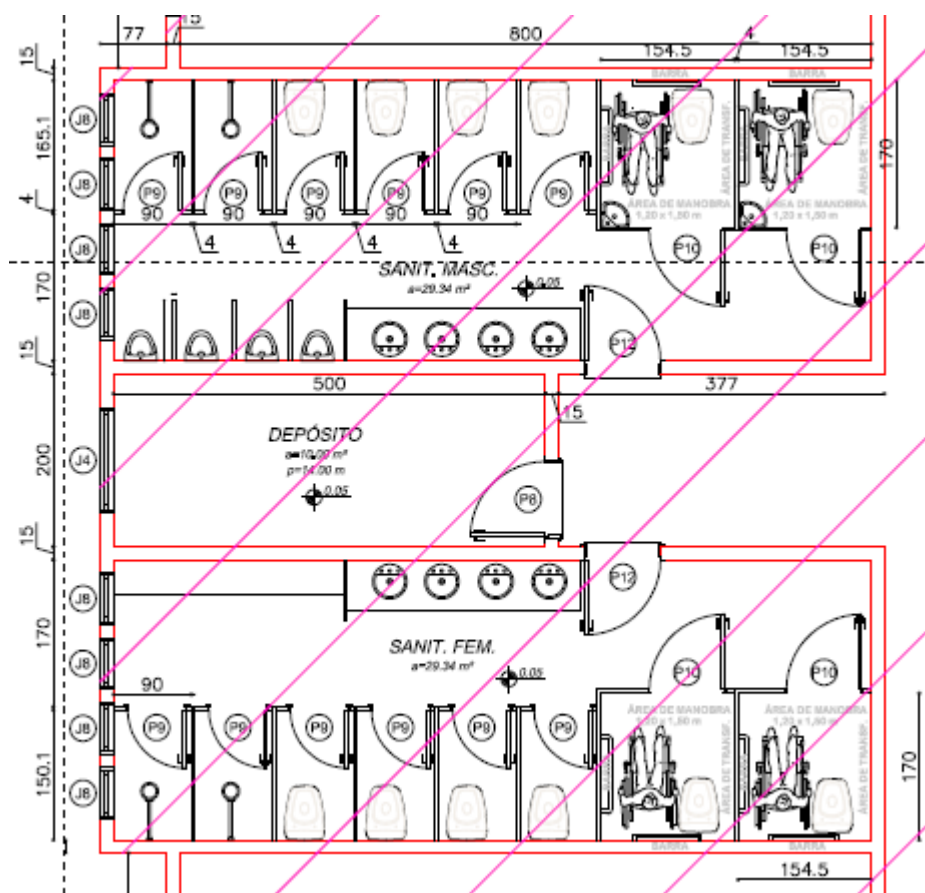
Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

Assim, a obra da EEB São João Bosco deveria contemplar todas as adaptações necessárias para o atendimento das normas de acessibilidade, notadamente a NBR 9050/2015 e a NBR 16537/2016. No entanto, em análise do projeto anexado ao edital licitatório, observou-se alguns itens que não estão compatíveis com as normas e devem ser corrigidos para garantir o cumprimento da legislação supracitada, detalhados abaixo.

#### 2.3.4.1. Dos Sanitários

No projeto arquitetônico, folha 02/05 (fl. 196) consta que serão construídos no Bloco Central da EEB São João Bosco, dentre outros cômodos, 8 sanitários para uso geral, 4 sanitários para uso de pessoas com deficiência, além de 4 boxes de chuveiros, sendo metade para cada sexo, como se pode observar na figura abaixo:

**FIGURA 1** – Sanitários do Bloco Central da EEB São João Bosco

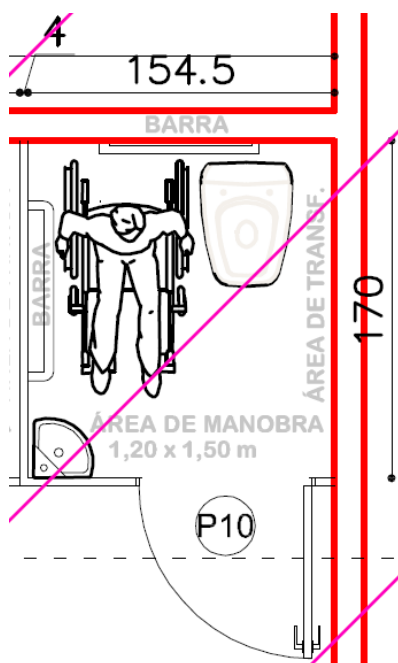


Fonte: Projeto Arquitetônico – Prancha 02/05 (fl. 196)

Da figura acima, depreende-se que não foram previstos boxes para chuveiros destinados ao uso de pessoas com deficiência.

Ademais, verificou-se, nos sanitários acessíveis, alguns aspectos que divergem do especificado na NBR 9050/2015, norma que trata de acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Estes elementos podem ser melhor observados na FIGURA 2:

**FIGURA 2** – Sanitário Acessível, do Projeto



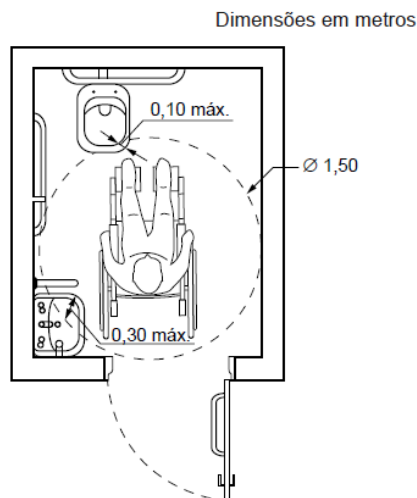
Fonte: Projeto Arquitetônico – Prancha 02/05 (fl. 196)

Constatou-se as seguintes irregularidades:

- a) Área de manobra insuficiente

No projeto, consta que a área de manobra será de 1,20m x 1,50m. No entanto, o item 7.5 da NBR 9050/2015 prevê que o sanitário acessível deve garantir o giro de 360° e, para isso, é necessária área livre com diâmetro de no mínimo 1,50m, sendo que a área de manobra pode utilizar no máximo 0,10m sob a bacia sanitária e 0,30m sob o lavatório, conforme a figura abaixo:

**FIGURA 3** – Área de Manobra Para Uso da Bacia Sanitária



Fonte: Figura 97 - NBR 9050/2015

b) Sanitários acessíveis com acesso por dentro do bloco de sanitários

Segundo o item 7.4.2 da NBR 9050/2015, os sanitários, banheiros e vestiários acessíveis devem possuir entrada independente, de modo a possibilitar que a pessoa com deficiência possa utilizar a instalação sanitária acompanhada de uma pessoa do sexo oposto.

c) Barras de apoio posicionadas inadequadamente

No projeto, observa-se a previsão de instalação de uma barra de apoio na parede dos fundos da bacia sanitária, bem como a instalação de uma barra **na parede lateral oposta** à bacia sanitária. Porém, segundo o item 7.7.2.2 da NBR 9050/2015, devem ser instaladas: uma barra de apoio horizontal na parede do fundo da bacia sanitária, uma barra de apoio horizontal e uma vertical na **parede lateral** da bacia sanitária. Ainda, a barra de apoio horizontal posicionada na parede lateral da bacia sanitária deve ser fixada a uma distância de 0,40m entre o eixo da bacia e a face da barra.

Dessa forma, além da necessidade de uma barra a mais do que as previstas em projeto, a barra de apoio situada na parede lateral foi posicionada equivocadamente na outra parede do sanitário.

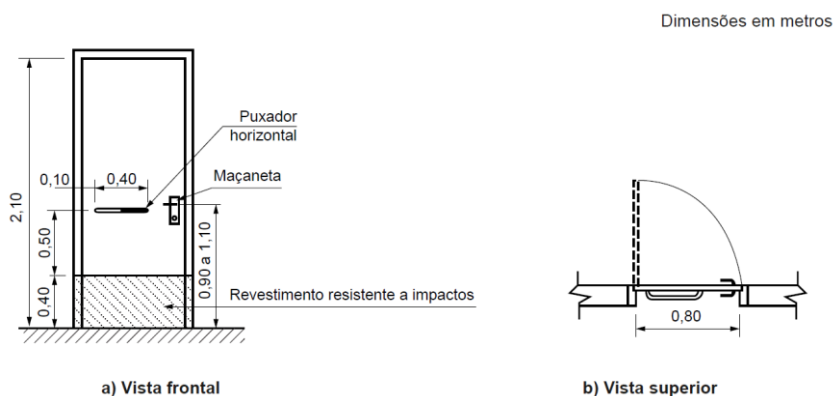
d) Ausência de alarme de emergência

Segundo o item 5.6.4.1 da NBR 9050/2015, devem ser instalados dispositivos de alarme de emergência nos sanitários acessíveis.

e) Ausência de puxador horizontal na porta

De acordo com o item 6.11.2.7 da NBR 9050/2015, as portas de sanitários e vestiários acessíveis devem ter, no lado oposto ao lado da abertura da porta, um puxador horizontal associado à maçaneta. Deve estar localizado a uma distância de 0,10 m do eixo da porta (dobradiça) e possuir comprimento mínimo de 0,40 m, com diâmetro variando de 35 mm a 25 mm, instalado a 0,90 m do piso, conforme a figura abaixo:

**FIGURA 4 – Porta com Puxador Horizontal**



Fonte: Figura 84 - NBR 9050/2015

f) Torneira inadequada

No orçamento da obra consta que serão instaladas “torneiras de lavatório metálicas cromadas”. No entanto a NBR 9050/2015, no item 7.8.2, estabelece que os lavatórios dos sanitários acessíveis devem ser equipados com torneiras acionadas por alavancas, torneiras com sensores eletrônicos ou dispositivos equivalentes.

g) Ausência de demais detalhamentos essenciais à perfeita execução dos serviços

Não consta no projeto a altura das bacias sanitárias e dos lavatórios, a largura das portas, as dimensões e posição das barras de apoio, entre outros. A ausência dessas especificações possibilita o descumprimento das normas de acessibilidade e pode dificultar o uso dos sanitários por pessoas com deficiência.

2.3.4.2. Das Rotas Acessíveis

a) Existência de desnível maior que o admitido pela NBR 9050/2015

De acordo com o projeto, os sanitários, o depósito, a sala de línguas estrangeiras e audiovisual, o laboratório, as salas de aula e a cozinha terão o piso acabado construído na cota

0,05m. Porém, o pátio/refeitório será construído na cota 0,00m. Assim, haverá um desnível de 5cm e não há previsão de rampa no projeto.

O item 6.3.4.1 da NBR 9050/2015 estabelece que desníveis superiores a 2,0cm devem ser considerados como degraus. Logo, para que haja rota acessível, deve haver trajeto alternativo por rampa.

b) Irregularidades quanto à sinalização tátil no piso

No projeto arquitetônico, observou-se erros em algumas das mudanças de direção da sinalização tátil. Abaixo, segue a solução adotada no projeto e, ao lado, a orientação da NBR 16537/2016:

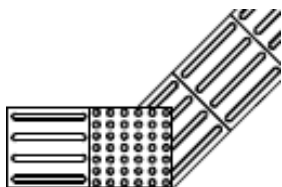


FIGURA 5 – Exemplo de mudança de direção ( $90^\circ \leq x \leq 150^\circ$ ) no projeto

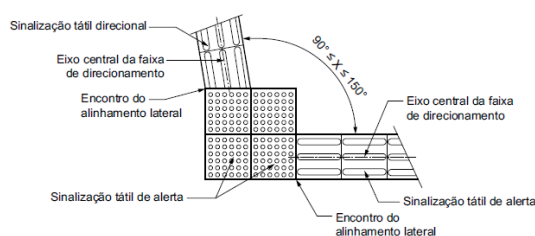


Figura 47 – Mudança de direção –  $90^\circ \leq X \leq 150^\circ$

FIGURA 6 – Orientação do item 7.4 da NBR 16537/2016

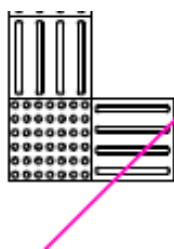


FIGURA 7 – Exemplo de mudança de direção ( $90^\circ$ ) no projeto

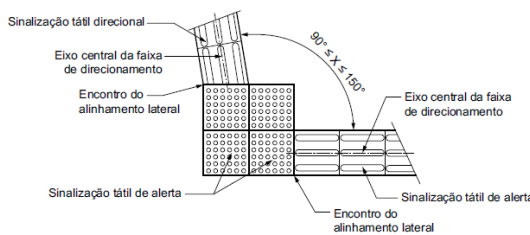


Figura 47 – Mudança de direção –  $90^\circ \leq X \leq 150^\circ$

FIGURA 8 – Orientação do item 7.4 da NBR 16537/2016



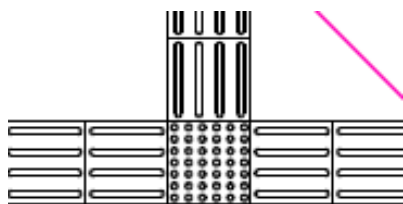


FIGURA 9 – Exemplo de encontro de três faixas ortogonais no projeto

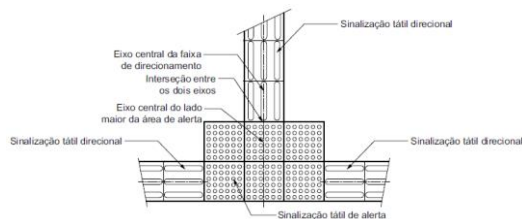


Figura 48 – Encontro de três faixas direcionais ortogonais

FIGURA 10 – Orientação do item 7.4 da NBR 16537/2016

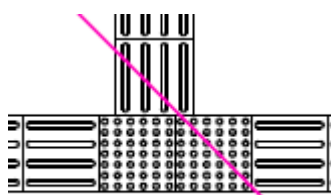


FIGURA 11 – Exemplo de encontro de três faixas ortogonais no projeto

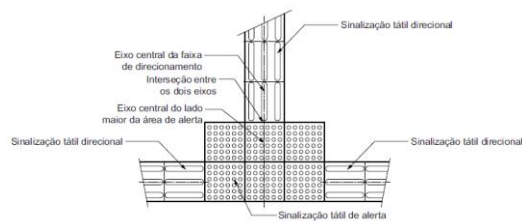


Figura 48 – Encontro de três faixas direcionais ortogonais

FIGURA 12 – Orientação do item 7.4 da NBR 16537/2016

### 2.3.5. Incompatibilidade nos critérios de aceitabilidade de preços unitários

#### máximos

Ao versar sobre o julgamento das propostas de preços, o item 5.2.7 do Edital de Concorrência n. 07/2018 prevê o seguinte: “Os preços unitários apresentados pela licitante não poderão ultrapassar os preços unitários, sendo admitidos preços unitários no limite máximo de 5% (cinco por cento), do valor estimado pelo órgão licitante.”

Já o item 7.2.6 do citado edital indica o seguinte critério: “Os preços unitários da proposta da licitante não poderão ultrapassar os preços unitários constantes do orçamento apresentado pela Administração.”

Deste modo, o ato convocatório não regulamenta de forma objetiva os critérios para a aceitabilidade de preços unitários máximos, citando duas formas diversas de julgamento.

Assim versa o art. 40, inciso X da Lei Federal n. 8666/1993:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Grifou-se)

Este Tribunal já analisou caso similar no Processo @LCC 18/00208542, que culminou em determinação de medida cautelar para a sustação do edital, conforme a Decisão Singular n. 381/2018.

Portanto, a divergência nos critérios de aceitabilidade de preços unitários máximos afronta o art. 40, X, da Lei Federal n. 8666/1993.

### 3. CONCLUSÃO

Considerando a Representação formulada pela pelo Sr. Elisandro Galvan, acerca de supostas irregularidades no Edital de Concorrência n. 07/2018, que tem por objeto a execução da obra de ampliação e reforma do Bloco Central da EEB São João Bosco no Município de Apiúna/SC, publicado pela ADR de Rio do Sul.

Considerando a Decisão Singular n. GAC/WWD-790/2018.

Considerando a análise da resposta da audiência protocolada nessa Corte de Contas.

Considerando que a irregularidade constante no item 2.2.1 deste Relatório não foi sanada, razão pela qual é cabível a aplicação de multa e que a sanção será sugerida ao Relator em momento processual oportuno.

Considerando a autuação do Processo @LCC-18/01106409 para exame do edital em apreço.

Considerando que o Processo @LCC-18/01106409 foi vinculado a estes autos e que o exame do edital se deu conjuntamente com a análise da resposta da audiência, neste Relatório.

Considerando as seguintes irregularidades constatadas: o descumprimento da Instrução Normativa n. TC-21; a exigência de comprovação de Atestado de Capacidade Técnica para itens sem relevância técnica; o projeto básico incompleto; a inobservância das normas de acessibilidade no projeto básico e a incompatibilidade dos critérios de aceitabilidade de preços unitários máximos.

Considerando que a licitação foi homologada em 08/11/2018.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

**3.1. DETERMINAR A AUDIÊNCIA**, ao Sr. Elias Souza, Secretário Executivo da ADR Rio do Sul e subscritor do edital, inscrito no CPF n. 453.926.929-15, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art.

124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades elencadas abaixo:

**3.2.1.** Os documentos referentes ao Edital de Concorrência n. 07/2018 não foram protocolados nesta Corte de Contas em descumprimento da Instrução Normativa n. TC-21/2015 (item 2.3.1 do presente Relatório);

**3.2.2.** Exigência de comprovação de Atestado de Capacidade Técnica para itens sem relevância técnica, em afronta aos art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993, bem como à jurisprudência do TCU (item 2.3.2 do presente Relatório);

**3.2.3.** Projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, IX c/c o art. 7º, §2º da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.3.3 do presente Relatório);

**3.2.4.** Inobservância das normas de acessibilidade no projeto básico, em afronta ao art. 56 da Lei Federal n. 13146/2015 (item 2.3.4 do presente Relatório);

**3.2.5.** Incompatibilidade nos critérios de aceitabilidade de preços unitários máximos, em afronta o art. 40, X, da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.3.5 do presente Relatório).

**3.2. DETERMINAR À UNIDADE** que não adote, em futuros editais, a exigência de comprovação de depósito de garantia da proposta em período anterior à abertura das propostas.

**3.3. DAR CIÊNCIA** ao Representante, à ADR de Rio do Sul e ao seu Controle Interno.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 01 de março de 2019.

DÉBORA BORIM DA SILVA  
Auditora Fiscal de Controle Externo

De acordo:

RENATA LIGOCKI PEDRO  
Chefe de Divisão

ROGÉRIO LOCH  
Coordenador

DENISE REGINA STRUECKER



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**DIRETORIA DE CONTROLE DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES**



---

Diretora